



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº.1641 /2016

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

EM 28 / 04 / 16

ASSINATURA: Eduardo Ap Rocha

MATRÍCULA/IDENT.: 0675

“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Virginópolis.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Virginópolis.

**Art.2º** - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município; ou

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art.3º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município ou o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica. Excetuando-se o consumidor localizado em área rural do município.

**Art.4º-** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Parágrafo Único – o subgrupo do qual se baseará a contribuição de que trata este artigo será o “subgrupo B4A”.

Consumo Mensal - kWh			Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0	a	30	Isento
31	a	50	1,5%
51	a	100	3,0%
101	a	200	6,0%
201	a	300	9,0%
Acima	de	300	10,0%

**Art.5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo primeiro:** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art.6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Art.7º** - Na hipótese do Art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, com o lançamento da cobrança realizado através de guia de arrecadação, boleto bancário, junto ao lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município, cuja base de cálculo será o estipulado no parágrafo único do art. 362 do Código Tributário do Município de Virginópolis.

**Art.8º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art.9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº. 1391/2002..

Virginópolis, 28 de abril de 2016.

**Hiran Amaro Pinheiro Roque**  
**Prefeito Municipal**